



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 50\$; de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:753 — Introduz no texto da pauta de importação dois artigos para tributação de gases para aquecimento ou iluminação e de balanças automáticas ou semi-automáticas e modifica alguns dizeres da mesma pauta e do seu índice remissivo, bem como a redacção do número das instruções preliminares das pautas referente à isenção de direitos sobre os frutos produzidos nas colónias portuguesas.

Portaria n.º 8:482 — Determina que os postos fiscais do Barreiro e de Santa Bárbara, da secção do Barreiro, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passem a ter, respectivamente, as designações de posto fiscal dos caminhos de ferro do Barreiro e posto fiscal do Barreiro, habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 26:754 — Regula os trabalhos de hidrografia a cargo do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 26:755 — Refere uma verba para reforço da dotação consignada a abonos de carácter permanente, etc., da Direcção das Construções Navais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grécia ratificado a Convenção do Bureau Internacional do Trabalho sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão (Genebra, 30 de Maio a 21 de Junho de 1929).

Aviso — Torna público ter a Grécia ratificado a Convenção do Bureau Internacional do Trabalho sobre igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 7.ª sessão (Genebra, 19 de Maio a 10 de Junho de 1925).

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:756 — Reforça algumas das dotações da Direcção das Obras Públicas da Horta.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:757 — Autoriza o Ministro a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos de importação e de exportação.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:753

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterado o n.º 32 do artigo 85.º das instruções preliminares das pautas:

N.º 32 — As frutas verdes, secas ou em calda sem açúcar, isto é, conservadas no próprio sumo ou em adição de açúcar ou qualquer agente de conservação, produzidas nas colónias portuguesas.

Art. 2.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 298-A — Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, para aquecimento ou iluminação, não compreendendo a acetilene:

Pauta mínima	Quilograma	501
Pauta máxima	Quilograma	503

Artigo 662-A — Balanças automáticas e semi-automáticas:

Pauta mínima	Quilograma	545
Pauta máxima	Quilograma	1550

Art. 3.º É alterada, como segue, a actual redacção do artigo 299 da pauta de importação:

Artigo 299 — Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, não especificados.

Art. 4.º A actual nota a) ao artigo 295 da pauta de importação é tornada extensiva ao artigo 296 referente a fosfatos de cálcio.

Art. 5.º A nota a) aos artigos 897, 898 e 900 é alterada como segue:

a) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inscrição especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 524, 531, 539, 690, 691, 693, 705, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, e as penas incluídas no artigo 976.

Pagarão o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contenham prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predomínio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de *plaqué*, nem os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 693, 705, 999, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, as penas incluídas no artigo 976 e os artefactos tributados *ad valorem*.

Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de *plaqué* de ouro ou platina pagarão o dêbro do direito que lhes corresponder, e os prateados ou de *plaqué* de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 693, 705, 999, 1:034, 1:070 e 1:072, as penas incluídas no artigo 976 e os tributados *ad valorem*.

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Acetilene — artigo 299.

Balanças automáticas e semi-automáticas — artigo 662-A.

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios, pesando mais de 50 quilogramas — artigos 656 a 660.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, para aquecimento ou iluminação não compreendendo a acetilene — artigo 298-A.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, não especificados — artigo 299.

Art. 7.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, não incluindo os tubos de aspiração, pesando mais de 50 quilogramas, cada uma.

Gases comprimidos ou liquefeitos, não especificados.

Art. 8.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 298-A e 662-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que os postos fiscais do Barreiro e de Santa Bárbara, da secção do Barreiro, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passem a ter, respectivamente, as designações de posto fiscal dos caminhos de ferro do Barreiro e posto fiscal do Barreiro, habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 8 de Julho de 1936. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:754

1. A Missão Hidrográfica da Costa de Portugal vinha trabalhando, desde 1913, à margem da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e nestas condições fez o levantamento hidrográfico das costas do continente.

Completado este, deve a Missão ser extinta, para dar lugar a outras, mas o seu desaparecimento implica a existência de um organismo que mantenha actualizadas as cartas e os planos hidrográficos, publique o roteiro e colha os elementos que, de futuro, venham a ser considerados necessários.

Este organismo deve ser, naturalmente, a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

2. Ficou praticamente concluído o levantamento hidrográfico da costa continental em 1932, encontrando-se livre desde esse ano, para novos trabalhos, o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Se considerarmos que $\frac{7}{8}$ das costas portuguesas são ainda navegadas por antigas cartas inglesas, em geral pouco rigorosas e pormenorizadas, reconhece-se a urgência de prosseguir nestes trabalhos, aproveitando para isso o *Cinco de Outubro*, que tem envelhecido rapidamente, mesmo amarrado no Tejo.

Torna-se assim oportuno a imediata criação da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, integrada na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, como convém.

Ao director da hidrografia, navegação e meteorologia náutica incumbe, de futuro, dirigir e inspecionar toda a hidrografia do Ministério da Marinha, orientando assim os trabalhos das missões e brigadas.

Nestas condições proporá a criação de missões ou brigadas independentes que venham a ser julgadas necessárias e sejam compatíveis com os recursos do Ministério; igualmente apresentará, anualmente, o plano de trabalhos a realizar por essas missões ou brigadas no ano seguinte.

3. O pessoal empregado na hidrografia auferiu sempre vencimentos especiais. Actualmente tais vencimentos são regulados pelo decreto n.º 20:273, de 3 de Setembro de 1931, que veio simplificar disposições anteriores e sobretudo pôr termo ao sistema de abonar gratificações por simples despachos ministeriais.

Pretende o presente decreto simplificar ainda mais as disposições existentes.

Vem de longa data o abono de subsídio de embarque correspondente à categoria de comandante aos oficiais das missões ou brigadas, quer durante os trabalhos de mar e de campo, quer durante os de gabinete, o que constituía durante muito tempo a única gratificação. O decreto n.º 20:273 atribuiu-lhes, além disso, uma gratificação especial, substituindo a que já existia desde 1924, que era mais elevada e abonada por simples despacho ministerial. Agora faz-se desaparecer a disposição antiga, por desnecessária, deixando-se de abonar o subsídio de embarque de comandante a todos os oficiais das missões e brigadas que não exerçam, de facto, essa função, mantendo-se a gratificação especial, com valor um pouco mais elevado.

As gratificações eram acrescidas de $\frac{1}{3}$ quando os trabalhos fossem realizados nas ilhas adjacentes e os chefes de missão tinham direito a um abono suplementar de 10 por cento na gratificação. Tudo isto desaparece também para ficarem números mais simples.